



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000321318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1028910-21.2024.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante CLAUDIA MARIA LEMBI MAIA, é embargado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS MONNERAT (Presidente), FÁBIO GOUVÊA E ANTONIO MOLITERNO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CARLOS MONNERAT

Relator

Assinatura Eletrônica

Embargos de Declaração Cível nº: **1028910-21.2024.8.26.0053/50000**

EMBARGANTE: CLAUDIA MARIA LEMBI MAIA

EMBARGADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Comarca: São Paulo - 4ª Vara de Acidentes do Trabalho

Voto nº 20.128

EMENTA: DIREITO PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE ACIDENTÁRIA. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS.

I. Caso em Exame

Recurso de embargos de declaração oposto por Claudia Maria Lembi Maia contra acórdão que reformou sentença anterior, julgando procedente o pedido de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste na alegação de omissão quanto ao pedido de antecipação de tutela no acórdão.

III. Razões de Decidir

3. As questões apontadas foram examinadas no acórdão, não havendo vício sanável por embargos de declaração.

4. Não houve pedido expresso de antecipação de tutela no recurso de apelação, inexistindo omissão no julgado.

IV. Dispositivo e Tese

5. Rejeição dos embargos de declaração. Defiro o pedido de antecipação de tutela para imediata implantação do benefício.

Tese de julgamento: 1. Embargos de declaração rejeitados por ausência de omissão. 2. Antecipação de tutela deferida devido à probabilidade do direito e risco de dano.

Legislação Citada:

CPC, art. 300.

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto por CLAUDIA MARIA LEMBI MAIA com relação ao v. acórdão proferido nos autos de ação acidentária promovida em face do INSS, cujo teor deu provimento ao apelo por ela interposto, a fim de reformar a r. sentença e julgar procedente o pedido, concedendo-lhe o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária (fls. 259/269).

Sustenta a embargante, por meio de seus advogados *Dr. Eduardo Alamino Silva e Dr^a. Luciene Gonzales Rodrigues*, a existência de omissão, porque não houve apreciação do pedido de antecipação da tutela (fls. 1/2 - incidente).

O presente recurso aportou em meu gabinete em 26/3/2025.

RELATADOS, passo a decidir.

Inicialmente, não custa lembrar que os embargos de declaração visam integrar julgado que padeça de erro, obscuridade, omissão ou contradição.

A leitura do v. acórdão permite visualizar que as questões apontadas foram examinadas, não havendo qualquer vício que pudesse ser sanado por esta via.

Com efeito, o v. acórdão reformou a r. sentença para julgar procedente o pedido, condenando o INSS a conceder à autora, ora embargante, o benefício de aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, correspondente a 100% do salário-de-benefício, nos termos do artigo 42, *caput*, da Lei nº 8.213/91.

Nesse sentido, constou expressamente do r. *decisum* que “a data de início do benefício (DIB) deve ser fixada a partir do dia seguinte ao da cessação do auxílio por incapacidade temporária anterior, isto é, 20/7/2023, nos termos do artigo 43 da Lei nº 8.213/91”.

Contudo, não houve pedido expresso no recurso de apelação para implantação antecipada do benefício.

Dessa forma, inexistente qualquer omissão no julgado e, por tal razão, de rigor a rejeição dos presentes embargos de declaração.

Noutro giro, em que pese não seja caso de se acolher os declaratórios, é cabível o recebimento do pedido de antecipação de tutela, vez que pode ser formulado a qualquer tempo.

A análise dos autos demonstra a comprovação dos requisitos do artigo 300 do CPC, quais sejam, a probabilidade do direito, evidenciada a partir do julgamento de procedência do pedido, além do risco de dano, diante do caráter alimentar da benesse acidentária.

Assim, defiro o pedido de antecipação da tutela, determinando-se a expedição de ofício ao INSS, a fim de que promova a imediata implantação da aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, aguardando-se o trânsito em julgado tão somente para o pagamento dos atrasados.

Atendendo à recomendação da Corregedoria Geral da Justiça, veiculada pelo Comunicado nº 912/2007, e visando contribuir para o cumprimento mais célere do julgado, passa a integrar o v. acórdão o seguinte tópico-síntese:

Nº do processo:	1028910-21.2024.8.26.0053
Nome do segurado:	Claudia Maria Lembi Maia

Benefício concedido:	Aposentadoria por incapacidade permanente acidentária
D.I.B.	20/7/2023
Renda Mensal Inicial	A calcular

Servirá cópia do presente como ofício ao INSS.

Pelo exposto, rejeito os embargos de declaração, com determinação de imediata implantação da aposentadoria por incapacidade permanente acidentária, ante a concessão da tutela antecipada, nos termos da fundamentação supra.

CARLOS MONNERAT

Relator